

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.77436.9.15
RECORRENTE: VISION SERVIÇOS TÉCNICOS E
SEGUROS LTDA
Rua Cinco de Novembro, 216 – Afogados –
Recife/PE
Inscrição municipal nº 372.826-9
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
1ª INSTÂNCIA – JULGADORA – ALCIONE
MARIA ARAÚJO DONIDA
RELATORA: **JULGADORA:** MARIA EDUARDA
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 065/2018

- EMENTA:
- 1- MULTA - AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVELIA - NULIDADE - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO.
 - 2- Com fulcro no art. 184 do CTM, há de ser reconhecida a nulidade de notificação fiscal lavrada com cerceamento do direito de defesa do contribuinte e em desobediência a dispositivo expreso de lei.
 - 3- Constatado o vício material da notificação fiscal combatida, face à ausência de fundamentação acerca da penalidade aplicada, há de ser cancelada, de ofício, a exação ali exigida em sua integralidade.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto da Relatora e das notas constantes da Ata de Julgamento, em reconhecer, de ofício, a nulidade da notificação fiscal em relevo, por vício material, cancelando-se, por consequência, o crédito tributário exigido em sua integralidade.

C.A.F. Em 03 de maio de 2018.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos Ferreira de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.77436.9.15
RECORRENTE: VISION SERVIÇOS TÉCNICOS DE
SEGUROS LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADORA – ALCIONE MARIA
ARAÚJO DONIDA
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de notificação fiscal lavrada em 29/09/2015 contra **Vision Serviços Técnicos de Seguros Ltda.**, sob o fundamento de ter deixado de entregar a Declaração de Serviço – DS, referente ao período de 01/2014 a 12/2014. Sob esse mesmo fundamento, mas em referência ao período de 01/2010 a 12/2013, foi lavrada a notificação nº 07.77434.6.15. Além destas duas, foi lavrada outra notificação fiscal, sob o nº 07.77391.5.15, a qual teve como objeto a regularização da situação de valores de ISS não recolhidos relativamente ao período de 01/2010 a 12/2014.

No que tange à notificação deste processo, consta do Termo Final de Fiscalização que o contribuinte, intimado a enviar as Declarações de Serviço do período compreendido, não as enviou. Desse modo, foi lavrada a presente notificação fiscal, por descumprimento do artigo 127 da Lei 15.563/91, combinado com os artigos 3º e 6º do Decreto nº 20.298/04, aplicando-lhe a multa do artigo 134, XI da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 17.980/2014, no montante de R\$ 1.999,96.

Devidamente notificado acerca da notificação fiscal lavrada (fl. 15 – CAF 2ª instância), o contribuinte não apresentou defesa.

Em decisão de 1ª Instância Administrativa, foi julgada procedente a notificação fiscal lavrada, sob os fundamentos de que, apesar de revel, o contribuinte submete-se a julgamento administrativo, que é procedimento de controle da Administração Pública sobre os próprios atos. Assim, respeitado o princípio da legalidade, bem como a correção do lançamento sob os aspectos formal e material, a conduta do

recorrente constituiu infração à legislação tributária municipal, subsumindo-se aos artigos 6º e 127 da Lei 15.563/91. Nesse sentido, foi julgada procedente a notificação e aplicada a referida multa, no valor de R\$ 2.198,56, atualizada em 28/07/2016.

O contribuinte foi intimado acerca do conteúdo desta decisão em 09/08/16 (fl. 25 – CAF 2º instância) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 25/08/2016 Recurso Voluntário (fls. 27/28 CAF 2º instância).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos: estar ciente da sua responsabilidade e possuir interesse em regularizar sua situação fiscal. Solicitou, para isso, a revisão do valor da multa, para que lhe seja atribuído o valor mínimo, em exatidão ao que prevê o artigo 134 da Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei 17.980/2014, visto que não houve procrastinação ou embaraço de sua parte.

Intimada a se manifestar, a autoridade fiscal consignou que não havia nada a opor à revisão do lançamento em questão (fl. 31 CAF 2ª instância). O Auditor do Tesouro Municipal, à fl. 34 – CAF 2ª instância, informou, ainda, que não foi considerado nenhum aspecto de procrastinação ou embaraço na determinação do valor da multa, sendo o critério utilizado o disposto no 1º do artigo 134 da Lei 15.563/91, ou seja, a situação econômico-financeira do contribuinte e o fato de não ter apresentado nenhuma das dezesseis declarações que deveria ter enviado no período. Opinou, por fim, pela manutenção da multa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o sucinto relatório.

C.A.F. Em 09 de abril de 2018.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.77434.6.15
RECORRENTE: VISION SERVIÇOS TÉCNICOS DE
SEGUROS LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADORA – ALCIONE MARIA
ARAÚJO DONIDA
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

VOTO DA RELATORA

De início, há de se reconhecer que, em casos de revelia, não é cabível a interposição de recurso voluntário face à decisão que julgou a notificação fiscal em tela procedente, em razão do disposto no art. 219 do Código Tributário do Municipal (Lei nº 15.563/1991), *in verbis*:

Art. 219 Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para a Segunda Instância, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa. (Redação dada pela Lei nº 17.974/2014)

Consoante acima narrado, apesar de ter sido devidamente notificado para compor o polo passivo da presente contenda, o contribuinte manteve-se inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação nos presentes autos, configurando-se, portanto, a sua revelia.

Contudo, uma vez trazido o recurso voluntário interposto à análise deste Colegiado, constatando-se a presença de alguma matéria que possa ser apreciada por este Colegiado de ofício, entendo que se apresenta imperativa a sua apreciação, inclusive para fins de realizar o efetivo controle da legalidade dos atos administrativos realizados pela fiscalização.

Como consignado e bastante reforçado no próprio acórdão proferido pela 1ª Instância Administrativa, a revelia gera uma presunção apenas relativa da veracidade dos fatos consignados na peça acusatória do auditor notificante. Cabe, assim, ao julgador, o dever de analisar a notificação fiscal nos seus aspectos formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

É o que se faz nesta oportunidade.

Conforme acima narrado, a presente demanda versa sobre a aplicação da multa disposta no artigo 134, XI do CTM, com redação dada pela Lei nº 17.980/2014, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 134 **Serão punidos com multas:**

XI - de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não preenchimento e não envio de Declaração Eletrônica, hipótese em que a multa será aplicada por período de ocorrência da infração; (Redação dada pela Lei nº 17.980/2014)

Da leitura do referido dispositivo legal, portanto, extrai-se que há uma margem de discricionariedade na definição do valor a ser exigido do contribuinte a título de multa, uma vez constatada a sua hipótese de incidência. Em tais casos, é imprescindível, portanto, que reste devidamente fundamentada a notificação fiscal, com a indicação dos critérios adotados para fins de escolha do valor ali indicado. Tal exigência, inclusive, encontra expressa previsão no parágrafo 1º do art. 134 do CTM:

§ 1º As multas previstas nos incisos I a V e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal atuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 16.933/2003)

No caso vertente, contudo, verifica-se que houve **vício material** da notificação fiscal em tela, por ausência de fundamentação, visto que o fiscal não indicou os critérios que o levaram ao valor ali exigido.

Sendo assim, entendo que a notificação fiscal aqui analisada incorreu em erro que leva irremediavelmente ao reconhecimento da sua nulidade, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 184 parágrafo terceiro do CTM, *in verbis*:

Art. 184 **São nulos os atos**, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou **com preterição do direito de defesa** ou, ainda, **quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei**.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo (Redação dada pela Lei nº 17.532/2009)

Isso porque, não resta dúvidas que a ausência de fundamentação da notificação fiscal, além de cercear o direito de defesa do contribuinte, vai de encontro ao previsto no parágrafo 1º do art. 134 do CTM, ferindo assim o princípio da legalidade.

Ademais, constatada tal falha, insistir na cobrança do montante exigido no presente auto de infração, quando resta incontroversa a nulidade da notificação fiscal, afrontaria, além do princípio da legalidade acima referido, os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e economicidade processual.

Nesse mesmo sentido, já vem decidindo este Colegiado, a exemplo das decisões proferidas nos Acórdãos nº 011/2017, 012/2017 e 069/2017, a seguir colacionados, sendo o primeiro deles da minha relatoria, o segundo da relatoria do Julgador João Gomes, e o terceiro da relatoria do Julgador Carlos, todos julgados à unanimidade de votos:

ACÓRDÃO 011/2017

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL -NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.2 - Não há como se manter a exigência constante de notificação fiscal quando esta se encontra viciada por carência de motivação, tornando-se imperativo o reconhecimento da sua nulidade. 3- Recurso Voluntário provido. 4 - Decisão de primeira instância administrativa reformada.

ACÓRDÃO Nº 012/2017

EMENTA: 1 - NOTIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE EMISSÃO DE NFS-E. 2 - A aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória que não levou em consideração o disposto

no art. 134, § 1.º da Lei n.º 15.563/91 (CTM). 3 - O lançamento deve ser lastreado em elementos expostos expressamente pela autoridade lançadora, que deve justificar a escolha dos valores para imposição da penalidade prevista no art. 134, inciso XIII da Lei n.º 15.563/91 (CTM). Incidência do disposto no art. 184, §2.º da Lei n.º 15.563/91 (CTM). 4 - Reforma integral da decisão de primeira instância. Declaração de nulidade da notificação fiscal. Recurso voluntário integralmente provido.

ACÓRDÃO Nº 069/2017

NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRONICA – NFS-E – FALTA DE MOTIVAÇÃO DOS VALORES APLICADOS - NULIDADE. 2 - A aplicação da multa prevista no art. 134, XIII, a da Lei 15.563/91 necessita de motivação do valor aplicado como parâmetro da punibilidade. 3 - Decisão de primeira instância administrativa integralmente mantida.

Por oportuno, ainda sobre o tema, trago à colação as súmulas 346 e 473 do STF, respectivamente:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do acima exposto, não conheço do Recurso Voluntário e, de ofício, reconheço a nulidade da notificação fiscal em relevo, por vício material, cancelando-se, por consequência, o crédito tributário exigido em sua integralidade.

É como voto.

C.A.F., em, 03 de maio de 2018.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**

